



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 61/2025

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a criação de CNPJ para Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 27/2025 que autoriza a criação de CNPJ para Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente Projeto de Lei visa à autorizar o Poder Executivo a criar um CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação, com o nome: Secretaria Municipal de Educação de Juína/MT, em atendimento à Portaria FNDE 807/2022, alterada pela Portaria FNDE nº 653/2024; Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

II.1 - Do Projeto de Lei sob o Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste projeto de Lei, passa a analisar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob Regime de Urgência Especial.

O art. 105 do Regimento Interno desta Casa de Lei assim dispõe sobre o regime de urgência especial:

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

I - Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

II - Por solicitação da Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;

III - Por um terço no mínimo dos Vereadores, em qualquer proposição de suas ou não autoria;

IV - Por qualquer Vereador em proposição de sua autoria.

§ 1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetido à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer proposição, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou de calamidade.

§ 3º Concedido o Regime de Urgência Especial, em ato contínuo, o Plenário deliberará se a proposição deverá ser apreciada na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária posterior.

§ 4º Deliberando o Plenário pela necessidade de apreciação da proposição no mesmo dia da aceitação do Regime de Urgência Especial, o Presidente da sessão, encaminhará o Projeto para as Comissões Permanentes competentes, suspendendo a sessão pelo tempo suficiente para elaboração do parecer escrito.

§ 5º As proposições em Regime de Urgência Especial, primeiramente terão os pareceres das Comissões Permanentes competentes discutidos e



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

votados, e em seguida sofrerão única discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias.

Desta forma, deve ser analisado pelos nobres Edis se foi apresentada a necessária motivação a fim de justificar a tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência especial.

Para ser admitida, a urgência deve estar fundamentada na necessidade de celeridade para garantir a efetividade do projeto e atender ao interesse público, sem comprometer a análise adequada dos parlamentares.

Ressalta-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerada “urgência especial” para fins de aplicação do artigo acima mencionado, esta procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade a fim de que o pedido de urgência especial não seja banalizado, desprestigiando o devido processo legislativo, regime democrático e a publicidade na discussão das proposições.

Feitas essas considerações passa ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

II.2 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, II e VI da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente, à mesa diretora da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

(...)

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

II.3 – Do conteúdo normativo

Conforme acima exposto, é inequívoca a competência legislativa e material do Município disciplinar a gestão administrativa e financeira da Secretaria de Educação, especialmente quanto ao recebimento e aplicação de verbas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que é uma dotação com diversas especificidades e requisitos próprios.

A proposição justifica-se pela necessidade de atender às determinações das normas federais que regulamentam a operacionalização do Fundo, as quais impõem requisitos formais e administrativos específicos para a correta movimentação de seus recursos.

Com efeito, a obrigatoriedade do projeto decorre da exigência legal de que as contas bancárias do Fundeb sejam abertas e movimentadas sob o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão gestor da Educação, isto é, da própria Secretaria Municipal de Educação.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Nesse sentido, destacam-se os dispositivos da Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 807, de 29 de dezembro de 2022:

Art. 1º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas.

(...)

Art. 2º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular das contas únicas e específicas de que trata o art. 1º desta portaria, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 2020.

Outrossim, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (novo Fundeb) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 69, § 5º, reforçam que os recursos vinculados à educação devem ser repassados diretamente ao órgão responsável pela gestão da área, garantindo aplicação célere, vinculada e transparente.

Assim, a ausência de CNPJ próprio da Secretaria de Educação inviabiliza a abertura e movimentação das contas específicas do Fundeb, comprometendo tanto a regularidade dos repasses quanto a correta execução financeira e orçamentária dos recursos constitucionalmente vinculados à educação.

Trata-se, portanto, de providência de natureza obrigatória, não configurando faculdade do Município, mas sim dever jurídico-administrativo, cuja inobservância pode comprometer gravemente a execução das políticas públicas educacionais locais.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

II.4 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 27/2025 pode ser observado a **existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

1. Na ementa: a palavra “dá” deve ser acentuada;
2. No *caput* do art. 1º: a palavra “Educação” deve ser grafada com inicial minúscula;
3. No parágrafo único do art. 1º: após a palavra “Parágrafo único” deve ser pontuado por “.” e não “:”, seguida de letra inicial maiúscula.

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.5 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “I”, do Regimento Interno) e **Educação, Esporte e Cultura** (art. 51, inciso V, alíneas “a” do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 27/2025 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 31, parágrafo único, do Regimento Interno), em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, CONDICIONADO a adequação de técnica legislativa.

Sugere-se que, apesar da celeridade do rito, seja assegurada a discussão mínima do projeto entre os parlamentares e a sociedade, prevenindo riscos de nulidade por eventuais violações ao devido processo legislativo.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 15 de setembro de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019